



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.905095/2013-44
Recurso Voluntário
Resolução nº 3001-000.509 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de agosto de 2021
Assunto PIS/PASEP, COFINS
Recorrente ENDUTEX BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para validação do crédito pleiteado, por meio da execução dos seguintes trabalhos sobre as bases de cálculo e valores devidos de PIS e COFINS dos períodos de apuração em que há diferença entre o crédito pleiteado e o apurado pela fiscalização: a) intimar o contribuinte a apresentar conciliação integral das bases de cálculo do PIS e da COFINS com os balancetes; b) intimar o contribuinte a apresentar as notas fiscais de venda correspondentes às receitas não tributáveis; c) a unidade de origem deve confrontar os balancetes e notas fiscais apresentadas pela recorrente com os que constam em seu banco de dados; d) a unidade de origem deve identificar a natureza das vendas efetuadas e confirmar que não eram tributáveis pelo PIS e COFINS; e e) a unidade de origem deve emitir relatório, contendo conclusão quanto à legitimidade do crédito.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Tratam-se da análise de três declarações de compensação transmitidas pelo contribuinte relativa a créditos de Cofins e de PIS oriundos de mandado de segurança que declarou inconstitucionalidade do § 1º, art. 3º, da Lei nº 9.718/98.

O Despacho Decisório da fl. 7 apontou que do crédito pleiteado no PERDCOMP inicial no montante de R\$ 346.809,83, foi reconhecido um valor de R\$ 309.920,44. O crédito reconhecido teria sido insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, o que levou a homologação parcial da compensação declarada no PERDCOMP nº 34607.00557.200411.1.3.57-1606.

A Informação Fiscal (fls. 8 a 10) discorre que o direito creditório teria origem em mandado de segurança que reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º, art. 3º, da Lei nº

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.509 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11065.905095/2013-44

9.718/98. Referentemente ao crédito pleiteado o contribuinte transmitiu 3 declarações de compensação:

- DCOMP n.º 28982.59831.250311.1.3.57-3060 - informado apenas o crédito de Cofins.
- DCOMP n.º 12683.75749.200411.1.3.57-9530 - informado apenas o crédito de PIS.
- DCOMP n.º 34607.00557.200411.1.3.57-1606.

A DRF jurisdicionante, **por sua iniciativa**, procedeu ao agrupamento das DCOMPs, independentemente do tributo que teria originado o valor pago a maior. Assim, **procedeu alteração no sistema** do valor informado como crédito de Cofins na 1ª DCOMP transmitida, somando a ela o crédito de PIS da 2ª DCOMP.

De acordo com as DIPJs do período o contribuinte foi tributado pelo lucro presumido ou arbitrado, devendo assim serem apurados o PIS e a Cofins pelo regime cumulativo. O direito creditório apurou as competências de jan/2001 a maio/2006.

Os valores devidos para análise dos créditos foram obtidos daqueles apresentados pelo contribuinte no processo de habilitação, de valores declarados pelo próprio contribuinte constantes nos sistemas da Receita Federal e mediante o Termo de Intimação n.º 500/2013. Os valores considerados no cálculo decorreram dos pagamentos e das compensações efetivadas. A planilha com a base de cálculo se encontra à fl. 11 dos autos.

Do encontro de contas chegou ao valor de R\$ 309.920,44 de crédito reconhecido.

A ciência do Despacho Decisório se deu em 12/11/2013 de acordo com a consulta de postagem da fl. 137.

Em 10/12/2013, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, onde **em síntese** faz as seguintes alegações (fls. 2 a 6):

- QUE a DRF reconheceu parcialmente o crédito postulado. Tal crédito decorreu de decisão judicial transitada em julgado que reconheceu a inconstitucionalidade do §1º, art. 3º, da Lei n.º 9.718/98. Diz ter cumprido todos os requisitos legais para usufruir do direito à compensação desse crédito.

- QUE o equívoco da fiscalização na análise do seu crédito se deve a utilização de base de cálculo equivocada para apurar o indébito tributário do período compreendido entre janeiro de 2001 a dezembro de 2002. Tal equívoco decorreria de informação prestada pelo próprio contribuinte sob intimação, onde teria incluído erroneamente as receitas oriundas de exportação, vendas equiparadas à exportação e receitas decorrentes de venda do ativo imobilizado, em vez das receitas relativas ao mercado interno. Aponta que as receitas de exportação são imunes.

- QUE de acordo com planilha anexa, a diferença da base de cálculo apurada pela fiscalização é idêntica aos valores de receitas de exportação, vendas equiparadas à exportação e receitas decorrentes do ativo imobilizado (janeiro de 2003 a março de 2003). Junta DIPJs e balancetes do Livro Diário (Razão).

POR FIM, requer a procedência de sua manifestação de inconformidade, com a decretação da insubsistência do Despacho Decisório proferido nesse processo, reconhecendo-se a total procedência do crédito apurado e requerido a título de ressarcimento de PIS e de Cofins, e, por consequência, sendo homologada integralmente a compensação declarada no PERDCOMP n.º 34607.00557.200411.1.3.57-1606.

É o relatório.”

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.509 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11065.905095/2013-44

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão n.º 10-067.573 foi assim ementado:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/01/2001 a 31/05/2006

LIQUIDEZ E CERTEZA. A mera alegação da existência de crédito, desacompanhada de elementos de prova - certeza e liquidez, não é suficiente para reformar a decisão da glosa de créditos.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/05/2006

LIQUIDEZ E CERTEZA. A mera alegação da existência de crédito, desacompanhada de elementos de prova - certeza e liquidez, não é suficiente para reformar a decisão da glosa de créditos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

O contribuinte interpôs recurso voluntário, em que alega que a DRJ não reconheceu o direito creditório integralmente, porque não analisou a totalidade das provas juntadas aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de crédito judicial de PIS e COFINS, resultante da sentença que transitou em julgado e declarou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Abrangeu o período de janeiro de 2001 a maio de 2006, cujas apurações se deram sob o regime cumulativo (Lei nº 9.718/98). Houve renúncia da execução judicial da sentença e habilitação e compensação do crédito.

A fiscalização auditou os cálculos do crédito, a partir de balancetes, DIPJ, DACON, guias de pagamento e peças do processo judicial. Encontrou diferenças nas bases de cálculo, o que redundou na redução do valor do crédito e consequente homologação parcial das compensações.

Em primeira instância, a recorrente alegou que as diferenças entre suas bases de cálculo e as da fiscalização correspondiam a receitas de exportação, vendas equiparadas à exportação e alienação de imobilizado, que não estavam sujeitas às incidências das contribuições.

E que respondeu incorretamente o Termo de Intimação Fiscal nº 500/13, pois informou o faturamento, sem abater as receitas não tributáveis, o que induziu o auditor a erro.

No anexo da manifestação de inconformidade, há DIPJ, demonstrativo das bases de cálculo e comparativo com as do Fisco, com análise das diferenças, e cópias das folhas dos balancetes.

A DRJ analisou a base de cálculo do mês de janeiro de 2001, com base na DIPJ. Deduziu do faturamento as receitas que a recorrente informou serem não tributáveis, porém não

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.509 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11065.905095/2013-44

encontrou a base de cálculo do crédito pleiteado. Contudo, ressaltou que a DIPJ provavelmente demonstrava os cálculos originais, isto é, antes do cômputo dos efeitos da ação judicial.

Prosseguiu o exame, dispondo que a fiscalização adotou os valores constantes dos DACON, onde constavam todos os elementos das bases de cálculo, incluindo as receitas não tributáveis e concluiu que não havia motivos para reformar a decisão da DRF, destacando a falta de provas da liquidez e certeza do crédito.

No recurso, o contribuinte, essencialmente, repisou os argumentos incluídos na manifestação de inconformidade e alegou que a DRJ não havia analisado a totalidade das provas carreadas aos autos. Não comentou a diferença na base de cálculo de janeiro de 2001, apurada com base nas informações apresentadas na DIPJ.

Examino os autos.

Confirmei o alegado nas peças de defesa: as diferenças entre as bases tributáveis – Fisco (fl. 11) versus contribuinte (fl. 17) - encontram-se nas contas contábeis tituladas “vendas exportação”, “venda equiparada à exportação”, “devolução exportação”, “revenda exportação” e “alienação do imobilizado” (cópias de folhas de balancetes, no anexo da manifestação de inconformidade, fls. 62 a 122).

E que, nos anos de 2001 a 2006, exportação direta, venda equiparada à exportação (venda a comercial exportadora ou com o fim específico de exportação, à exportadora registrada no SECEX) e venda de imobilizado não estavam sujeitas às incidências do PIS e da COFINS, consoante incisos II, III, VIII e IX do *caput* e § 1º do art. 14 da MP n.º 2.158-35/01 e inciso IV do § 2º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98.

A fiscalização validou as bases de cálculo e valores devidos de PIS e COFINS e reconheceu cerca de 90% do crédito pleiteado, o que demonstra que, de uma forma geral, os critérios de apuração da recorrente estavam apoiados na legislação aplicável e documentação suporte hábil.

Em relação às divergências, a recorrente apresentou argumentos jurídicos consistentes com a legislação aplicável e demonstrativos de cálculo que conferiam com as folhas dos respectivos balancetes mensais, isto é, envidou esforços para cumprir com o ônus de comprovar a legitimidade do direito creditório, previsto no art. 373 do CPC.

Não obstante, de acordo com o art. 967 do RIR/18, a escrituração contábil somente faz prova a favor do contribuinte, se amparada em documentação hábil.

Assim, o conjunto probatório deve ser validado, para confirmar que os registros contábeis das receitas alegadamente não tributáveis foram efetuados com base em documentação hábil e as cópias dos balancetes conferem com as demonstrações contábeis que se encontram no banco de dados da RFB. Adicionalmente, há de se confirmar a natureza das receitas, para que possamos concluir se estavam ou não sujeitas às incidências das contribuições.

Isto posto, inspirado no Princípio da Verdade Material, proponho a conversão do julgamento em diligência, para validação do crédito pleiteado, por meio da execução dos seguintes trabalhos sobre as bases de cálculo e valores devido de PIS e COFINS dos períodos de apuração em que há diferença entre o crédito pleiteado e o apurado pela fiscalização:

- a) Intimar o contribuinte a apresentar conciliação integral das bases de cálculo do PIS e da COFINS com os balancetes.

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.509 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11065.905095/2013-44

- b) Intimar o contribuinte a apresentar as notas fiscais de venda correspondentes às receitas não tributáveis.
- c) A unidade de origem deve confrontar os balancetes e notas fiscais apresentadas pela recorrente com os que constam em seu banco de dados.
- d) A unidade de origem deve identificar a natureza das vendas efetuadas e confirmar que não eram tributáveis pelo PIS e COFINS.
- e) A unidade de origem deve emitir relatório, contendo conclusão quanto à legitimidade do crédito.

O contribuinte deve ser intimado do resultado da diligência, sobre o qual terá trinta dias para se manifestar. Em seguida, os autos devem retornar conclusos para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira